PAUTA DA 06ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 18/03/2021
18:00 h

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei n° 06/2021 de autoria do Executivo (1ª votação)
- Projeto de Lei n° 07/2021 de autoria do Executivo (1ª votação)
- Projeto de Lei n° 09/2021 de autoria do Executivo (1ª votação)
- Projeto de Decreto n° 04/2021 de autoria da Mesa Diretiva (1ª votação)
- Projeto de Lei n° 16/2021 de autoria de Todos os Vereadores (1ª votação)
- Projeto de Lei n° 02/2021 de autoria dos Vereadores Renan Wozniack, Sandro do Proteção, Julio Beiço e Caio Szadkoski
- Projeto de Lei n° 07/2021 de autoria do Vereador Rafael Campaner (1ª votação)
- Projeto de Lei n° 11/2021 de autoria do Vereador Alexandre Maringá (1ª votação)
- Projeto de Lei n° 013/2021 de autoria do Vereador Sandro do Proteção (1ª votação)

PROJETO DE LEI N.º 006/2021.
DE 11 DE MARÇO 2021.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R$ 1.761.413,36 (Um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo único. O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei serão destinados ao Programa de Eficiência Energética - PEE COPEL.

Art. 4º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná

S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecido pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º Anualmente, a partir do exercício financeiro subseqüente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 006/2021.
DE 11 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 006/2021, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Operações de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, conforme especifica".

O presente Projeto de Lei é fruto do processo administrativo eletrônico n. 18.809/2020 e 5504/2021.

Busca-se com o presente Projeto de Lei autorizar o Ente Público Municipal a contratar operações de crédito junto ao Paraná Fomento S/A no limite de R$ 1.761.413,36 (Um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) para ser destinado ao Programa de Eficiência Energética - PEE COPEL.

O Programa de Eficiência Energética da Copel é executado anualmente em atendimento a cláusula do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica e a Lei n. 9.991/2000 por meio do qual são aplicados recursos financeiros em projetos que tem como objetivo a promoção da eficiência energética no uso final da energia elétrica.

Os critérios para aplicação dos recursos e procedimentos necessários para apresentação do Programa à ANEEL estão estabelecidos nos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética - PROPEE, aprovado pela Resolução Normativa n. 830/2018.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA Rio Grande – PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Fazenda Rio Grande, 05 de fevereiro de 2021.

Processo 5504/2021

Interessado: Gabinete

Interessado: Divisão de Iluminação Publica

Memorando: 004/2021 – DIP/FRG

Assunto: Projeto de Lei PEE – Contratação de Operação de Crédito

Informamos que recepcionamos os processos nº 5504/2021, sendo efetuado o cálculo solicitado.

Da pedido:

O presente projeto de Lei solicita autorização para contratação de Operação de Crédito no valor de R$ 1.761.413,36 junto a agência de Fomentos do Paraná S.A. o Memorando 004/2021 – DIP/FRG informa que será aportado o montante de R$ 2.682.324,33 através do resultado do edital PEE da Copel 2019, onde foi selecionada em quinto lugar entre 144 projetos concorrentes.

Da Analise:

O presente processo, por se tratar apenas do pedido de autorização do Legislativo Municipal de Operação de Crédito, o mesmo ainda não contempla o cronograma físico/financeiro de execução.

Diante do pedido de autorização segue estimativa do impacto com o ingresso da receita ao orçamento:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: SÚMULA: "Autoria o Poder Executivo Municipal a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, conforme Especifica"		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 03/2021		Fim: até Implantação	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES				
DESCRIÇÃO		2021	2022	2023
Nova Contratação de Operação de Crédito Copel – PEE		1.761.413,36	0,00	0,00
TOTAL		1.761.413,36	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO		A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2021		1.761.413,36	295.389.689,36	0,596%
*2022		0,00	313.113.070,72	0,00%
**2023		0,00	331.899.854,96	0,00%
Nota Explicativa: Valor: (Orçamento Base L.O.A nº 1.444/20); ** Valor projetado L.O.A 2022: (Orçamento Base L.O.A. 2021 acrescida de 6%); ** Valor projetado L.O.A 2023: (Orçamento Base L.O.A. 2022 acrescida de 6%); Foi considerado reposição salarial de 4% para os exercícios de 2021 e 2022.				

Quanto a inclusão dos Créditos no Orçamento Anual – art. 32, I e II da LRF, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual nº1.444/2020 contempla o montante de R$ 20.000,000 para o recebimento de Receitas de operação de Crédito no exercício de 2021.

LEI N.º 1444/2020
De 18 de dezembro de 2020

Publicado no Diário Oficial Eletrônico Nº299/2020 - Data: de 18 de dezembro de 2020.

SÚMULA: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

	RECEITA DO ORÇAMENTO	VALOR
1	**RECEITAS CORRENTES**	**300.266.388,81**
	Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	76.395.658,77
	Contribuições	26.928.297,50
	Receita Patrimonial	5.426.576,20
	Receita de Serviços	1.124.505,81
	Transferências Correntes	184.714.562,23
	Outras Receitas Correntes	5.676.788,25
9	**DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE**	**-25.107.961,95**
	Dedução das Transferências Correntes	-5.259.450,00
	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-19.848.511,95
2	**RECEITAS DE CAPITAL**	**20.231.262,50**
	Operações de Crédito	20.000.000,00
	Alienação de Bens	10.500,00
	Transferências de Capital	220.762,50
	TOTAL	**295.389.689,36**

Quanto a Previsão da Proibição do Art. 167, III da CF/88 e Art. 12 da LRF, (REGRA OURO) temos:

A Lei Orçamentária para 2021, consigna o montante de R$ 37.587.852,54 para Despesas de Capital, bem como R$ 20.000.000,00 para Receitas de Capital, enquanto o presente Projeto de Lei requer autorização e aprovação do valor de R$ 1.761.413,36 em Operação de Crédito, segue previsão da Despesa de Capital inclusa na L.O.A Lei nº 1.444/2020:

Estado do Paraná Página: 1/1
PREFEITURA MUN. FAZENDA RIO GRANDE Data: 05/02/2021
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2021
Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)

Receitas	Valor	Despesas	Valor
Receitas Correntes	300.266.388,81	DESPESAS CORRENTES	238.140.160,57
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	76.395.658,77	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	142.923.323,14
Contribuições	26.928.297,50	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.636.300,00
Receita Patrimonial	5.426.576,20	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	92.681.037,43
Receita de Serviços	1.124.505,81		
Transferências Correntes	184.714.562,23		
Outras Receitas Correntes	5.676.788,25		
RENÚNCIAS, RESTITUIÇÕES, DESCONTOS E DEDUÇÕ	-25.107.961,95		
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-5.259.450,00		
Transferências Correntes	-19.848.511,95		
		Superavit	37.015.266,29
Total	275.156.428,86	Total	275.156.428,86
Superavit do orçamento corrente	37.015.266,29		
Receitas de Capital	20.231.262,50	DESPESAS DE CAPITAL	37.587.852,54
Operações de Crédito	20.000.000,00	INVESTIMENTOS	32.022.177,54
Alienação de Bens	10.500,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO DA	5.565.675,00
Transferências de Capital	220.762,50		
Deficit	17.356.590,04		
Total	37.587.852,54	Total	37.587.852,54

Resumo

Receitas Correntes	300.266.388,81	101,65 %	DESPESAS CORRENTES	238.140.160,57	80,62 %
Receitas de Capital	20.231.262,50	6,85 %	DESPESAS DE CAPITAL	37.587.852,54	12,72 %
RENÚNCIAS, RESTITUIÇÕES, DESCONTOS	-25.107.961,95	-8,50 %	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	19.661.676,25	6,66 %
Total	295.389.689,36	100,00 %	Total	295.389.689,36	100,00 %

A regra Ouro veda a contratação de Operação de Crédito em valores superiores ao montante da Despesa de Capital Prevista no Orçamento, sendo:

Despesas de Capital: R$ 37.587.852,54;

Receita de Operação de Crédito: R$ 20.000.000,00

Conforme apresentado, mesmo acrescendo o montante da Operação de Crédito pretendida, a Despesa de Capital permaneceria nos limites definidos.

Quanto ao Limite Global de Endividamento em Longo Prazo (Divida Consolidada – Resolução do Senado Federal nº 40 de 2001.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
01/2020 A 08/2020

RGF - Anexo 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	18.677.459,23	18.376.819,48	19.017.377,57	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	16.705.351,03	17.361.511,28	18.941.069,37	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	16.125.077,65	17.183.637,78	18.941.069,37	0,00
Internos	16.125.077,65	17.183.637,78	18.941.069,37	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	580.273,38	180.873,50	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	580.273,38	180.873,50	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	972.300,20	972.300,20	972.300,20	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	27.037.697,19	37.097.281,19	40.099.286,46	0,00
Disponibilidade de Caixa	27.037.697,19	37.097.281,19	40.099.286,46	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	33.089.174,01	43.037.333,90	46.055.827,43	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	5.051.476,85	5.940.052,71	5.956.540,97	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	- 9.360.037,96	- 18.760.461,71	- 20.985.908,89	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	247.919.722,98	251.951.280,74	362.414.490,76	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 13, da CF) (V)	0,00	980.000,00	980.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	247.919.722,98	250.961.280,74	361.424.490,76	0,00
% DA DC SOBRE A RCL (I/VI)	7,54	7,31	7,42	0,00
% DA DCL SOBRE A RCL (III/VI)	- 3,78	- 7,48	- 8,03	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL (120% da RCL AJUSTADA)	297.503.667,58	301.033.536,89	313.709.388,91	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) (108% da RCL AJUSTADA)	267.753.300,82	270.930.183,20	282.338.450,02	0,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS	1.071.906,73	1.369.761,00	1.360.412,16	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	1.566.970,42	1.566.197,00	3.245.218,65	0,00
PASSIVO ATUARIAL	162.552.683,30	162.552.683,30	162.552.683,30	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	19.591.159,32	13.043.540,90	11.101.360,30	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 18/12/2020 23:08 | Relatório emitido em: 05/02/2021 10:41

No encerramento do segundo Quadrimestre de 2020 a Divida Consolidada em (%) do Município era 7,62% da RCL a qual conforme legislação vigente definida pelo Senado Federal poderia chegar a 120% da RCL. Em valores a Dívida Consolidada em agosto de 2020 totaliza R$ 19.913.377,57 enquanto o texto legal diz que o endividamento pode chegar até R$ 313.709.388,91.

Quando verificado a Dívida Consolidada Liquida do município, que é apurada considerando: Dívida Consolidada (-) deduzindo Disponibilidade de Caixa Bruta (+) acrescido os Restos a Pagar, sendo: (R$ 19.913.377,57 – R$ 46.855.827,43 + R$ 5.956.540,97 / RCL), obtendo no período uma Dívida Consolidada Liquida "NULA", pois a disponibilidade existente em agosto de 2020 seria suficiente para o seu pagamento integral.

Com relação a Receita Corrente Liquida , segue demonstrativo apurado no encerramento do 2º quadrimestre de 2020:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
6/2019 A 08/2020

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2020
	Set/2019	Out/2019	Nov/2019	Dez/2019	Jan/2020	Fev/2020	Mar/2020	Abr/2020	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020		
RECEITA CORRENTE (I)	22.965.304,20	23.662.665,30	23.114.374,68	24.324.344,92	26.070.979,49	26.759.340,87	24.111.106,55	20.237.719,45	22.724.993,76	27.092.336,96	25.479.448,24	26.704.411,14	317.004.725,74	297.690.690,20
Receita Tributária	5.241.367,89	5.866.414,42	10.557.794,27	6.476.871,70	6.572.775,48	5.500.426,37	4.407.425,92	3.647.722,99	4.445.591,68	4.540.281,97	5.940.644,91	7.481.875,70	73.274.729,34	58.613.448,52
IPTU	1.256.231,76	1.421.814,95	1.230.452,10	2.304.512,71	1.023.922,47	1.274.696,90	1.111.042,35	1.402.740,72	906.866,79	870.886,71	1.196.242,76	2.154.776,63	22.755.782,72	23.915.760,00
ISS	3.077.135,27	3.254.444,18	2.134.247,14	2.132.341,01	1.111.420,34	1.129.010,16	2.570.064,33	2.244.977,86	3.538.724,89	3.513.594,94	4.243.256,85	3.967.100,74	33.256.918,65	33.000.000,00
ITBI	674.871,82	791.020,19	958.605,56	1.240.271,97	726.456,56	470.997,57	777.338,05	470.997,57	470.997,57	470.997,57	926.197,66	1.441.742,79	10.776.297,27	9.750.000,00
IRRF	324.834,31	424.913,94	736.284,47	1.264.214,13	726.837,45	724.463,74	654.777,28	941.736,14	920.969,86	796.787,26	917.074,78	843.726,94	9.497.414,75	8.300.000,00
Receita Patrimonial	1.302.311,21	1.386.441,31	1.229.981,42	1.752.716,84	1.219.324,31	1.291.665,98	1.230.144,39	1.157.102,71	1.250.944,47	1.144.422,44	1.116.782,68	1.106.760,57	15.788.204,97	14.710.610,52
Receita de Serviços	1.805.111,07	1.924.618,24	2.849.264,16	2.909.277,91	2.111.230,42	1.823.427,44	1.179.241,15	2.119.127,81	1.344.750,78	1.453.261,13	1.233.569,52	1.267.611,64	23.019.794,12	21.092.610,00
Receita Patrimonial	1.141.135,42	1.251.162,16	651.324,01	2.291.247,94	1.431.191,57	1.864.647,15	1.044.176,15	2.112.415,05	2.171.144,52	2.294.726,61	2.275.338,73	757.477,14	19.335.386,15	13.017.270,00
Transferências da Agência Nacional	2.141.135,42	1.251.162,16	651.324,01	2.291.247,94	1.232.191,57	1.864.647,15	1.044.176,15	2.112.415,05	2.171.144,52	2.294.726,61	2.275.338,73	757.477,14	19.335.386,15	13.017.270,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	109.456,08	1.197,85	18.029,97	72,85	0,00	134.888,77	7.000,00	173.846,96	349.535,36	317.769,94	510,50	1.112.510,41	2.074.660,00
Transferências Correntes	21.823.168,31	21.737.451,14	20.464.377,41	22.032.097,21	24.943.754,92	24.894.913,50	23.066.865,20	18.089.996,64	20.279.248,98	24.551.742,83	23.161.878,46	25.436.899,50	294.394.125,34	274.772.830,20
Cota Parte do FPM	2.220.726,60	2.455.697,52	4.206.334,31	5.009.646,74	3.061.102,83	3.890.333,04	2.414.979,52	2.047.106,83	3.197.229,68	2.894.182,31	4.067.838,15	3.447.346,68	42.906.528,91	36.278.110,00
Cota Parte do ICMS	1.941.306,42	2.067.494,74	2.276.474,70	2.466.990,97	2.432.990,74	2.111.741,22	1.749.991,34	1.137.994,33	1.402.982,41	2.327.598,15	2.279.218,99	2.911.124,17	25.906.314,97	22.500.000,00
Cota Parte do IPVA	494.154,45	469.736,18	396.847,47	496.760,97	3.942.733,24	2.162.947,77	1.339.736,72	667.760,87	667.760,87	741.462,96	497.174,47	704.467,77	10.840.745,12	10.500.000,00
Cota Parte do ITR	2.676,23	17.276,19	421,29	2.691,97	276,72	471,18	57,94	23,73	81,48	42,97	54,93	3.884,93	29.835,69	85.000,00
Transferências SUS/Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências SUS/União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	2.750.760,00	4.000.000,00	3.994.500,00	2.118.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	44.868.260,00	44.868.260,00
Outras Receitas Correntes	1.759.286,50	2.067.702,43	1.982.704,07	1.943.766,03	1.474.944,90	1.911.977,91	2.007.928,32	1.902.385,72	1.729.743,98	2.271.197,20	1.947.924,77	2.967.124,41	23.967.386,24	23.000.000,00
Multas e Juros de Mora	581.160,21	842.419,06	727.976,25	624.001,81	424.001,81	723.001,76	721.171,09	372.421,74	508.724,95	264.733,91	291.172,74	225.522,81	5.437.305,77	5.400.000,00
Indenizações e Restituições	4.967.691,17	5.112.940,28	3.972.445,84	5.727.125,67	4.134.641,72	5.847.302,45	2.088.651,77	4.042.295,90	4.972.177,62	3.777.025,62	4.844.443,25	5.387.868,74	55.874.970,07	55.000.000,00
Receitas Correntes Diversas	3.967.691,17	5.112.940,28	3.972.445,84	5.727.125,67	4.134.641,72	5.847.302,45	2.088.651,77	4.042.295,90	4.972.177,62	3.777.025,62	4.844.443,25	5.387.868,74	55.874.970,07	55.000.000,00
Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.967.691,17	3.112.940,28	1.972.445,84	3.727.125,67	2.134.641,72	3.847.302,45	2.088.651,77	2.042.295,90	2.972.177,62	2.777.025,62	2.844.443,25	3.387.868,74	35.874.970,07	35.000.000,00
Compensação Financeira entre Regimes (Art. 201, § 9º, CF/88)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	1.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) – (I - II)	**19.997.612,93**	**18.549.724,87**	**19.141.928,84**	**18.597.219,25**	**21.936.338,77**	**20.911.438,42**	**22.023.454,78**	**16.195.423,55**	**18.752.816,14**	**23.315.311,34**	**21.635.523,47**	**22.716.542,40**	**243.573.376,26**	**218.822.429,68**
(-) Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) – (III - IV)	**19.997.612,93**	**18.549.724,87**	**19.141.928,84**	**18.597.219,25**	**21.936.338,77**	**20.911.438,42**	**22.023.454,78**	**16.195.423,55**	**18.752.816,14**	**23.315.311,34**	**21.635.523,47**	**22.716.542,40**	**243.573.376,26**	**218.822.429,68**
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	**19.997.612,93**	**18.549.724,87**	**19.141.928,84**	**18.597.219,25**	**21.936.338,77**	**20.911.438,42**	**22.023.454,78**	**16.195.423,55**	**18.752.816,14**	**23.315.311,34**	**21.635.523,47**	**22.716.542,40**	**243.573.376,26**	**218.822.429,68**

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Dados processados em: 18/12/2020 22:36 | Relatório emitido em: 05/02/2021 11:43

Conforme estabelecido no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40 , no caso dos Estados e Municípios, a Divida Consolidada, não pode exceder a 1,2 vezes ou (120%) da sua Receita Corrente Liquida. Já no

presente caso temos que a Dívida Consolidada em agosto de 2020 é de R$ 19.913.377,57, muito abaixo do limite que é de R$ 313.709.388,91.

Quanto ao Limite de Endividamento no Exercício Financeiro para Operação de Crédito, Art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001, limite de 16% da RCL, temos que até o 2º quadrimestre de 2020 foi recebido R$ 2.420.631,17 de receitas de operação de Créditos, muito inferior ao limite Maximo de definido pelo Senado que é de R$ 41.827.918,52.

Descrição Previsão	R$	%
RCL em agosto de 2020:	261.424.490,76	
Despesa Realizada OP Credito até agosto de 2020	2.420.631,17	0,93

Quando projetamos o limite de endividamento para 2021 com o recebimento de receitas de Operação de Crédito, temos:

1 - Descrição Previsão Autorizada LOA	R$	%
Previsão RCL para 2021:	267.968.224,92	
Previsão Despesa LOA 2021 de Operação de Crédito	20.000.000,00	7,46
2 - Descrição de Recebimentos em 2021	**R$**	**%**
Finisa (OP Crédito)	7.779.438,27	
Agencia Fomento (Contrato 4045)	7.000.000,00	
PEE-Copel (OP Crédito) a contratar	1.761.413,36	
Total	**16.540.851,63**	**6,17**

Conforme demonstrado para o exercício de 2021, o município se enquadraria ao disposto no art. 7º que estabelece o recebimento Maximo de 16% no exercício.

Demonstrativo do Comprometimento Anual com Amortização e Juros da Dívida

Com Relação ao Art. 7º da Resolução 43 do Senado Federal, tem-se que o comprometimento anual com o pagamento das amortizações e pagamento de juros da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida. Buscando demonstrar o atendimento a esta previsão legal anexamos o demonstrativo detalhado das dívidas inscritas no município, evidenciando sua execução no triênio 2021 a 2023, como Segue:

Demonstrativo Detalhado de Pagamentos da Dívida Fundada a ser Realizado (2021 a 2023)							
Dívida Fundada		Em Execução em 2021		Em Execução em 2022		Em Execução em 2023	
		Amortização a ser	Juros a ser	Amortização a ser	Juros a ser	Amortização a ser	Juros a ser
Nº da Dívida	Financiador	pago em 2021	pagos em 2021	pago em 2022	pagos em 2022	pago em 2023	pagos em 2023
3078	Agencia de Fomentos	1.244.886,10	32.689,68	0,00	0,00	0,00	0,00
3079	Agencia de Fomentos	80.030,51	2.101,52	0,00	0,00	0,00	0,00
3080	Agencia de Fomentos	1.891.139,57	53.105,53	0,00	0,00	0,00	0,00
4045	Agencia de Fomentos	628.816,21	435.050,62	1.285.921,80	745.272,00	1.897.981,56	926.793,72
Precatórios	Diversos	3.334.725,53	0,00	538.455,13	0,00	0,00	0,00
1734	Parcelamento	130.666,80	0,00	135.226,80	0,00	57.657,00	0,00
3351	Parcelamento	94.893,44	0,00	97.130,44	0,00	100.886,44	0,00
3352	Parcelamento	134.505,92	0,00	140.045,92	0,00	142.418,92	0,00
977	CEF - OC	517.474,74	0,00	532.424,50	0,00	552.327,15	0,00
4085	CEF - OC	999.113,45	0,00	1.012.635,45	0,00	1.096.215,45	0,00
4086	CEF - OC	270.858,48	0,00	286.956,25	0,00	291.458,32	0,00
6238	CEF - OC	122.959,41	0,00				
4161	Consorcio Resíduos Sólidos	880.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		10.330.070,16	522.947,35	4.028.796,29	745.272,00	4.138.944,84	926.793,72
		10.853.017,51		4.774.068,29		5.065.738,56	
Receita Corrente Liquida		267.968.224,92		284.046.322,70		301.089.102,06	
(%) Pagamento/RCL		4,05		1,68		1,68	

O município tem como previsão de despender para pagamento de amortização e juros da dívida pata o triênio 2021 a 2023 os seguintes montantes:

- em 2021 será executado R$ 10.583.017,51;

- em 2022 será executado R$ 4.774.068,29;

- em 2023 será executado R$ 5.065.738,56.

Descrição	2021	2022	2023
Receita Corrente Liquida	267.968.224,92	284.046.322,70	301.089.102,06
Art. 7º Resolução 43 Previsão para Amortização (11,5%)	30.816.345,87	32.665.327,11	34.625.246,74
Valores Comprometidos no Triênio			
Valores necessários para Amortização e Juros	10.853.017,51	4.774.068,29	5.065.738,56
(%) Do Limite Comprometido	4,05	1,68	1,68

Conforme demonstrado o montante previsto no art. 7º da Resolução 43 do Senado Federal que é de 11,5% da RCL para pagamento de amortização e juros da dívida, totalizando em 2021 R$ 30.816.345,87, sendo que o município tem comprometido R$ 10.853.017,51 que é 4,05% da previsão legal, já em 2022 o art. 7º possibilita o comprometimento de R$ 32.665.327,11 e o município irá necessitar R$ 4.774.068,29 que é 1,68%, e em 2023 a possibilidade é de R$ 34.625.246,74 e para o município será necessário apenas 5.065.738,56 que é 1,68% da RCL.

Quanto as Garantias e Contragarantias de Valores, o presente Projeto de Lei vincula as parcelas do ICMS e do FPM para garantir a Operação de Crédito e Empréstimos. Buscando demonstrar o atendimento desta exigência anexa-se o Relatório de Gestão Fiscal, do 2º quadrimestre de 2020:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
01/2020 A 08/2020

RGF – ANEXO 3 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º) R$ 1,00

GARANTIA CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até 2º Quadrimestre	Até 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	247.939.722,98	253.861.288,74	262.414.490,70	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	990.000,00	990.000,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	247.939.722,98	252.871.288,74	261.424.490,70	0,00
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL (art.9º da Res. 43/01) - 22%	54.546.738,66	55.631.683,52	57.513.387,95	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90%	49.085.164,79	50.068.515,17	51.762.049,15	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2020		
		Até o 1º Quadrimestre	Até 2º Quadrimestre	Até 3º Quadrimestre
EXTERNAS (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
INTERNAS (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Garantias nos Termos da LRF	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00

Conforme demonstrativo o limite de 22% para Garantia e Contragarantia de valores prevista no art. 9º da Resolução 43/2001 totaliza R$ 57.513.387,97. Verifica-se também no demonstrativo que o município "sempre" honrou com os pagamentos da Amortização e o Juros da Dívida Fundada, não tendo valores retidos com estes pagamentos conforme demonstrado.

Segue relação de Contratos de Operação de Créditos que possuem o FPM/ICMS ou outra receita vinculado a Garantia ou Contragarantia, conforme segue:

Demonstrativo Detalhado das Operações de Creditos Vigentes			
Descrição		Valor R$ Inscrito e a Pagar Saldo em 31/12/2020	Garantia Vinculada
nº da Divida	Financiador		
3078	Agencia de Fomentos (3078/2013)	1.248.083,08	ICMS/FPM
3079	Agencia de Fomentos (3079/2013)	80.235,88	ICMS/FPM
3080	Agencia de Fomentos (3080/2013)	1.896.001,19	ICMS/FPM
4045	Agencia de Fomentos (4045/2019)	4.648.403,26	ICMS/FPM
977	CEF - OC (0191552-94/2007)	2.523.155,64	FPM
4085	CEF - OC (039975337/2013)	7.550.786,91	FPM
4086	CEF - OC (03999979190/2013)	1.327.570,53	FPM
62,38	CEF - OC 0519568-55/2020)	1.720.561,73	FPM
Total		**20.994.798,22**	
Receita Corrente Liquida em 2020		**252.800.212,19**	
(%) Comprometido		**8,30%**	

Conforme demonstrado, todos os contratos que possuem o FPM o ICMS ou outra fonte de receita vinculada a garantia de contratos totalizam um saldo devedor em 31/12/2020 de R$ 20.994.798,22 o que representa em um comprometimento de 8,30% da RCL apurada em 31/12/2020.

É a analise que se apresenta.

Atenciosamente,

Givanildo Francisco Pego

Divisão de Contabilidade

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determinam os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei n. 006/2021 de propositura do Executivo Municipal autoriza a contratar Operação de Crédito para o **Programa de Eficiência Energética** – PEE / Copel, está vinculado ao projeto de Lei 007/2021 o qual inclui a Ação 1.024 (Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares) no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Sirlene de Jesus dos Santos da Silva
Secretária Municipal de Educação

José Antonio Dasenbrock Junior
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

1. Apresentação do Projeto

A presente proposta de projeto de Eficiência Energética de Unidades de Escola Básica e do Núcleo de Educação Infantil Municipal de Fazenda Rio Grande foi elaborada pela Prefeitura Municipal de Fazendo Rio Grande em conjunto com a Petinelli para participação na Chamada Pública PEE COPEL nº 002/2019 na tipologia Poder Público.

Com o objetivo de utilizar a energia elétrica de forma mais eficiente e racional nas suas unidades educacionais, propõe-se a realização de ações de eficiência energética para o uso final de iluminação em 36 unidades pré-selecionadas distribuídas em todas as regiões do município como será visto mais adiante.

Além de ações de eficiência energética, o projeto prevê a implantação de sistemas de geração local de energia renovável em 30 das 36 unidades.

Fazenda Rio Grande é um dos 6 municípios paranaenses selecionados e que aderiram ao "Projeto Zero Energy – Primeira Etapa, em Escolas Municipais do Estado do Paraná" compromisso firmado em Memorando de Entendimento entre o Paraná Cidade, a Fomento Paraná e o GBC Brasil com o objetivo de selecionar os municípios interessados e desenvolver os projetos para que 180 escolas municipais no estado se tornem autossuficientes em energia com a adoção de medidas de eficiência energética e de geração local de energia renovável.

Desta forma, de acordo com o Projeto Zero Energy o presente Diagnóstico Energético foi elaborado pela Petinelli a pedido do GBC Brasil que por sua vez o doou ao município selecionado e este, por sua vez, assumiu a responsabilidade de comprovar que o consumo de energia local da operação anual das escolas é zerado pela conquista do Selo *"Zero Energy"* do GBC Brasil.

Com a eficiência energética e a implantação de sistemas de geração de energia através do uso de fontes incentivadas, o projeto resulta em um valor total de R$ 4.443.737,69. Conforme citado pela COPEL em sua Chamada Pública, o PEE deve ser um programa incentivador do mercado de eficiência energética. A prefeitura partilha desta visão e, como forma de reforçar seu comprometimento com a eficientização de suas unidades, aportará um total de R$ 1.761.413,36 na forma de contrapartida neste projeto, ou seja, 39,6% do valor total do projeto será custeado com recursos advindos do próprio consumidor.

Diante do exposto, a Relação Custo-benefício (RCB) associada à essa proposta é de 0,54 proporcionando, dessa maneira, uma sustentação sólida do potencial desse projeto de alinhar os objetivos do município, de utilizar a energia de forma mais eficiente, com os objetivos do PEE de promoção da eficiência energética e combate ao desperdício de energia.

Ademais, esse processo visa contribuir para o atendimento dos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fomentados pela Organização das Nações Unidas (ONU):

- 7. Energia acessível e limpa
- 9. Indústria, inovação e infraestrutura
- 11. Cidades e comunidades sustentáveis
- 12. Consumo e produção responsáveis
- 13. Combate às alterações climáticas
- 17. Parceria em prol das metas

A Tabela 1 apresenta um resumo do Diagnóstico Energético.

Tabela 1 - Resumo do Diagnóstico Energético

PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Concessionária	Copel Distribuição S.A.	CNPJ	04.368.898/0001-06
Nome do projeto	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE FAZENDA RIO GRANDE		
Tipologia do projeto	Poder público		

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA BENEFICIADA

Nome	Município de Fazenda Rio Grande		
Endereço	Rua Jacaranda, 300, Centro, Fazenda Rio Grande, Paraná		
CNPJ	95.422.986/0001-02	Unidade consumidora	
Responsável	Ednelson Queiroz Sobral	Cargo	Secretário de Educação
Telefone	(41) 3608-7139	e-mail	smefrg@hotmail.com
Localização	Fazenda Rio Grande (PR) - LES		
Modalidade contratual	Termo de cooperação técnica		
Tipo de empresa	Demais empresas		
Modalidade tarifária	Selecione a modalidade tarifária		
Subgrupo tarifário	A4 - De 2,3 kV a 25 kV		
Beneficiados	16.800		

ANEEL Programa de Eficiência Energética | COPEL

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PROJETO

Nome da empresa	V G PETINELLI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME		
Endereço	Rua Rockefeller, 500, Rebouças		
Município	Curitiba	Estado	PR
CNPJ	09.331.131/0001-26		
Responsável técnico	André Belloni		
Telefone	(41) 3019-0907	e-mail	andre@petinelli.com

RESUMO DA AVALIAÇÃO EX ANTE

RCB_{LIMITE}	0,95	$RCB_{EX\ ANTE}$	0,54

Recursos do PEE	R$	2.682.824,33	Energia economizada	758,24	MWh/ano
Valor da contrapartida	R$	1.761.413,36	Redução de demanda na ponta	18,19	kW
Valor total do projeto	R$	4.443.737,69	Toneladas de CO_2 evitadas	76,81	tCO_2eq
Valor limite a ser repassado	R$	2.593.151,78	Taxa de desconto (i)	8,00%	ao ano

RECURSOS DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA			RECURSOS DO PROJETO		
Custo da energia economizada	3.537,57	R$/MWh	Custo da energia economizada	5.860,60	R$/MWh
Custo da demanda evitada	147.493,01	R$/kW	Custo da demanda evitada	244.347,88	R$/kW

3. Abrangência

A presente proposta irá abranger 36 unidades públicas de educação da rede infantil e fundamental do município de Fazenda Rio Grande, sendo que as escolas municipais Deputado Luiz Gabriel Sampaio e Generoso Salustiano Barbosa possuem duas unidades consumidoras e a Escola Municipal Arnaldo Busato possui três unidades consumidoras. As unidades são distribuídas em todas as regiões conforme identificação do item a seguir.

Serão beneficiados diretamente aproximadamente 15.000 alunos anualmente matriculados e 1800 professores e funcionários, conforme levantamento do diagnóstico, com ambientes melhor iluminados ao longo dos 15 anos de vida útil aproximado dos equipamentos. Estes equipamentos novos e de maior durabilidade reduzirão os custos de materiais e mão de obra para manutenção.

Indiretamente ganham os 38.000 familiares dos atuais alunos e de futuros moradores dos 13 bairros onde estão presentes as unidades.

Com as ações de eficiência energética e geração por fonte incentivada o município de Fazenda Rio Grande irá economizar cerca de R$ 582.358,65 por ano de custos com energia elétrica e poderá redirecionar os recursos para novos investimentos na área da educação.

4. Consumidores Beneficiados

A seguir, são apresentadas as 36 unidades consumidoras a serem beneficiadas com o projeto e suas principais informações.

Tabela 3 - Identificação das unidades consumidoras

Nome	Escola Municipal 26 De Janeiro	Escola Mun Maryle Ap Schettert Ferri
Alunos	1431	957
Horário de Funcionamento	7h00 às 22h00	6h45 às 18h00
Endereço	R. Avenida Brasil, 2014 – Nações	Rua Tangará, 708 – Gralha Azul
Município/Estado	Fazenda Rio Grande/PR	Fazenda Rio Grande/PR
CEP	83820-065	83824-418
Telefone	41 3604-4079	41 3608-2717
Unidade Consumidora	24087416	63776332
Subgrupo Tarifário	A-4	B-3
Modalidade Tarifária	Verde	Convencional
Registro Imobiliário	11.143	15.309

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Memorando: 19/2020 – DIVISÃO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA

Para: CONTABILIDADE

De: Secretaria Municipal de Urbanismo/Iluminação Pública

Sr. Givanildo Francisco Pego

Tendo em vista que em 25/06 foram anunciados os resultados do edital PEE da COPEL 2019.

Informamos que o projeto de Fazenda Rio Grande foi selecionado em QUINTO LUGAR entre 144 projetos! Esse resultado é de extrema importância para o municipio, pois a Fazenda Rio Grande será destaque em sustentabilidade e entra para o Mapa das cidades com mais edifícios zero energia no mundo.

Salientamos que neste projeto temos escola e Cmeis que serão beneficiadas sendo

- Informações gerais
- 36 unidades • 30 Zero Energy • 15.000 alunos e 1.800 professores e funcionários

- Iluminação
- • 2,096 lâmpadas • Redução de 55,48% • Economia anual de 115,64 MWh

- Geração de Energia
- • 653.73 kW p sistema fotovoltaico • 3,962 m2 área de painel • Economia anual de 751,79 MWh

- Investimento Total R$ 4,443,737.69
- Contrapartida R$ 1,761,413.36
- Recursos PEE Copel R$ 2,682,324.33
-
- Economia Anual R$ 639,191.74 Payback 2,76 PEE/Contrapartida 1,52 Sistema Fotovoltaico 653,73 kWp

GESTÃO DE ENERGIA

- Medidores de consumo e geração, para cada edifício, com capacidade de medição horária.
- Monitoramento via web (telemetria) • Nota de desempenho "ARC" • Certificação GBC Zero Energy .

72,96 MWh Geração de energia anual excedente

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, nos telefones 3627 8536 e 3627-8580 – Mávila – Divisão de Iluminação Pública ou e-mail: mavilafalcao@gmail.com.

Atenciosamente,

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Urbanismo
Decreto 4952/2019

PROJETO DE LEI N.º 007/2021
DE 11 DE MARÇO DE 2021

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2021, Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 4.443.737,69** (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2021, Crédito Adicional Especial na importância de **R$ 4.443.737,69**(quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
16.01 - Manutenção do Ensino Fundamental
1.024 - Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares

12.361.0004.1.024-4.4.90.51.00.00.00.00.11751 - OBRAS E INSTALAÇÕES	2.682.324,33
12.361.0004.1.024-4.4.90.51.00.00.00.00.1614 - OBRAS E INSTALAÇÕES	1.761.413,36

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação nas fontes abaixo relacionadas, no valor de **R$ 4.443.737,69** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

11751	2.682.324,33
1614	1.761.413,36

Art. 3º Fica incluída a Ação nº 1.024 - Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares na Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2021 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 007/2021.
DE 11 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2021, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 4.443.737,69 (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Trata o presente Projeto de Lei para implantação do PEE – Programa de Eficiência Energética, na Ação 1.024 (Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares) junto a Fonte de Recurso (11751) Programa de Eficiência Energética nas Escolas – COPEL e Fonte de Recurso (1614) Operação Crédito - Edital PEE COPEL 2019.

Solicita-se a tramitação deste Projeto de Lei para adequação do orçamento municipal e para inclusão da Ação, acima citada, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual – LOA 2021.

Tais ações legislativas tem o objetivo de implantar nas 36 (tinta e seis) unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande procedimentos voltados a eficiência energética e em 30 (trinta) das 36 (trinta e seis) unidades escolares sistemas de geração local de energia renovável tornando-as autossuficientes em energia.

Assim solicitamos dos Nobres Vereadores a apreciação do presente Projeto de Lei, aprovando-o caso firme-se o entendimento de que o mesmo vem de encontro ao Interesse Público.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determinam os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei n. 006/2021 de propositura do Executivo Municipal autoriza a contratar Operação de Crédito para o **Programa de Eficiência Energética** – PEE / Copel, está vinculado ao projeto de Lei 007/2021 o qual inclui a Ação 1.024 (Programa de Eficiência Energética - Unidades Escolares) no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Fazenda Rio Grande, 11 de março de 2021.

Sirlene de Jesus dos Santos da Silva
Secretária Municipal de Educação

José Antonio Dasenbrock Junior
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

CÂMARA DE VEREADORES FLS. 03 FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI N.º 009/2021.
DE 15 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: "Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** nos termos da Lei Federal n. 14.133/2020, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 09
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI N.º 009/2021.
DE 15 DE MARÇO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 009/2021, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Diante do atual cenário epidemiológico que o país se encontra no trato da epidemia de COVID-19 tem-se como consenso a necessidade de vacinação em massa da população. Tal ação visa não somente frear o iminente colapso na área da Saúde Pública, previnindo mortes por desassistência, bem como possibilitar a plena retomada econômica com a geração de empregos e renda.

Destaca-se que apesar de constante no bojo do Plano Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, a disposição de que a aquisição de vacinas é competência da União – Governo Federal o presente tema foi objeto de da ADPF n. 770 ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal.

A Corte Suprema decidiu, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos seguintes casos: a) descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal; e b) insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o PL n. 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Município brasileiros.

Assim sendo, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) demonstra o apoio técnico a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas o qual se remete a apreciação de Vossas Senhorias.

Tal iniciativa já conta com a manifestação de interesse de mais de mil e setecentos municípios, com abrangência superior a 125 milhões de brasileiros. Fato que indubitavelmente pode contribuir para agilizar na imunização da população e também atender a demais demandas de medicamentos, equipamentos e insumos ao serviço publico de saúde.

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 05
FAZENDA RIO GRANDE

Ademais, válido mencionar que a autorização para o Município adquirir vacinas e insumos através do Consórcio não impede a aquisição direta de nenhuma espécie, não interferindo na autonomia do Ente Municipal.

Soma-se ao acima exposto que o protocolo de intenções, o qual segue em anexo ao presente Projeto de Lei, encontra-se em sintonia com a Lei Federal n. 11.107/2005 e seu Decreto regulamentador.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

Fls. 06

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONECTAR - CONSÓRCIO NACIONAL DE VACINAS DAS CIDADES BRASILEIRAS

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DESCRITOS EM SEU ANEXO I, QUE TEM POR FINALIDADE A AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA COMBATE A PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS (COVID-19), ALÉM DE OUTRAS OBJETIVOS PREVISTOS EM SUAS CLÁUSULAS, QUE SE ENCONTRAM REDIGIDAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.107/2005 E SEU DECRETO FEDERAL REGULAMENTADOR Nº 6.017/2007, DIPLOMAS QUE DISPÕEM SOBRE NORMAS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES FEDERADOS.

CLÁUSULA 1ª

Denominação

O presente consórcio será denominado, CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasilerias.

CLÁUSULA 2ª

Finalidades do consórcio

Fls. 07

2.1 A finalidade precípua do consórcio público é a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) e suas variantes.

2.2 O consórcio também tem como finalidade a aquisição de medicamentos, insumos, serviços e equipamentos na área da saúde em geral.

CLÁUSULA 3ª

Prazo de duração

3. O prazo de duração do presente consórcio é indeterminado.

CLÁUSULA 4ª

Sede do consórcio

4. A sede do consórcio será em Brasília/DF.

CLÁUSULA 5ª

Identificação dos entes federados participantes

5. O presente consórcio é constituído inicialmente pelos municípios brasileiros descritos no Anexo I deste protocolo de intenções, sendo facultado o ingresso de outros municípios nos termos da Lei nº 11.107/2005.

CLÁUSULA 6ª

Área de atuação

6. A área de atuação do consórcio corresponde à área de abrangência dos municípios que compõem o consórcio. Na medida em que outros municípios façam a adesão ao presente protocolo de intenções, fica automaticamente estendida a área de atuação do consórcio.

CLÁUSULA 7ª

Natureza jurídica

7. O consórcio possui personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, sendo a Assembleia Geral seu principal órgão de deliberação.

CLÁUSULA 8ª

Representação do consórcio perante outras esferas de governo

8.1. O presidente do consórcio terá competência para representar os municípios consorciados, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer esferas de governo ou de poder, bem como perante entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais.

8.2. O presidente representará o consórcio ativa e passivamente, nas esferas judicial e extrajudicial.

CLÁUSULA 9ª

Normas de convocação e funcionamento da assembleia geral – elaboração, aprovação e alteração do estatuto social

9.1. A assembleia geral será convocada, de forma ordinária, pelo presidente do consórcio, e, de forma extraordinária, por 1/6 (um sexto) dos votos de seus membros.

9.2. A reunião ordinária da assembleia geral deverá ser convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. As reuniões deverão ter ampla divulgação na mídia, notadamente na rede mundial de computadores (internet).

9.3. O estatuto social será aprovado na primeira reunião da assembleia geral.

9.4. O estatuto social somente poderá ser alterado por 2/3 dos votos dos membros presentes à assembleia geral, em reunião com grande divulgação, e especialmente convocada para esta finalidade.

CLÁUSULA 10ª

Assembleia geral e sua forma deliberação

10.1. A assembleia geral é a instância máxima de deliberação do consórcio, nos termos do art. 4°, VII, da Lei Federal n° 11.107/2005.

10.2. Cada membro do consórcio terá direito a pelo menos um voto na assembleia geral, independentemente da sua população, nos termos do art. 4°, § 2° da Lei Federal n° 11.107/2005. Os consorciados terão direito a mais um voto na assembleia geral a cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes que possuir, de acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), limitado a 150 (cento e cinquenta) votos por município consorciado.

10.3. A assembleia geral de constituição do Consórcio se dará no dia 22/03/2021, às 15h.

CLÁUSULA 11ª

Eleição e duração do mandato do represente legal

11. O representante legal do consórcio público e a diretoria serão eleitos em assembleia geral, para um mandato de 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 12ª

Número, forma de provimento e remuneração do pessoal do consórcio

12.1. O quadro de pessoal será composto por empregos em comissão, e por empregados públicos, admissíveis por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 6°, §2°, da Lei Federal n° 11.107/2005.

12.2. O quadro básico de pessoal será composto: secretário-executivo (01); secretária (01); assessor jurídico (01); contador (01); economista (01); médico (01); farmacêutico (01); assessor de comunicação (01); bacharel em comércio exterior (1); assessor administrativo e financeiro (01). Os empregos serão providos na medida da constatação das necessidades do consórcio pela sua diretoria.

FLS. 10

12.3. Para além do quadro básico de pessoal acima descrito, o secretário executivo deverá submeter ao representante legal do consórcio o quadro geral de pessoal da instituição, bem como um plano de cargos e salários dos empregados que deverá conter: a remuneração que poderá estruturada na forma de vencimento, gratificação e verba indenizatória; o número de postos de trabalho, em comissão e de empregos públicos, além dos já definidos neste protocolo de intenções.

12.4. O regime jurídico de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

CLÁUSULA 13ª

Casos de contratação temporária para atendimento de interesse público

13. A forma da contratação emergencial será estabelecida pela direção do consórcio, a teor do art. 37, IX, da Constituição da República. O pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento à situação emergencial.

CLÁUSULA 14ª

Contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviços públicos

14.1. O consórcio poderá pactuar *contrato de gestão* nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, e também *termo de parceria*, nos termos da Lei Federal nº 9.790/90.

14.2. A gestão associada de serviços públicos poderá ser executada pelo consórcio, desde que haja aprovação pela sua diretoria, e desde que haja lei autorizativa dos municípios indicando: a) as competências específicas que serão transferidas para a execução do consórcio público; b) a indicação de quais serviços públicos serão objeto da gestão associada, e área de interesse em que serão prestados; c) a autorização expressa para licitar e contratar mediante concessão, permissão e autorização os serviços públicos indicados; d) condições básicas do regime jurídico do contrato de programa; e) os critérios relativos à remuneração do concessionário do serviço público contratado.

CLÁUSULA 15ª

Direitos dos consorciados – exigência de cumprimento dos objetivos do consórcio e direito de voto na assembleia geral

15. O consorciado que estiver adimplente com suas obrigações estatutárias tem o direito de exigir o cumprimento de todas as cláusulas do contrato de consórcio público e do Estatuto Social da Entidade.

CLÁUSULA 16ª

Fontes de receita nacionais e internacionais do consórcio

16. As fontes de receita do consórcio públicos são as seguintes: a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio; b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse; c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros; d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais; e) doações de pessoas físicas; f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios. g) remuneração pelos próprios serviços prestados; h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens. i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

CLÁUSULA 17ª

Licitação compartilhada

17. O consórcio poderá realizar licitação com previsão no edital para que contratos respectivos sejam celebrados direta ou indiretamente pelos municípios consorciados, nos termos do art. 112, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93.

CLÁUSULA 18ª

Prazo para ratificação e constituição do consórcio

18. O presente contrato de consórcio público poderá ser celebrado por apenas parte de seus signatários originais, sem prejuízo da adesão dos demais integrantes que venham a ratificar o protocolo de intenções em data posterior.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 12
FAZENDA RIO GRANDE

FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassen Hammad
Prefeito Municipal

***Parte integrante do Protocolo de Intenções – FNP.**

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
26 FEV 2021
13 h 27
Protocolo 155

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2021
De 26 de fevereiro de 2021

"***Estabelece, no âmbito da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, procedimentos preventivos relacionados ao COVID-19***".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara,

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 11.03.2020, estado de pandemia em relação ao COVID-19, em face do alto grau de contágio verificado em diversos países;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde, veiculadas através do Boletim Epidemiológico n° 05, de 13.03.2020;

Considerando as previsões das autoridades sanitárias brasileiras, no sentido da possibilidade do aumento da disseminação do referido agente viral no território nacional;

Considerando que o Poder Legislativo, por natureza, constitui ambiente de larga circulação e aglomeração de pessoas, que acorrem a esta Casa nas mais diversas atividades nela desenvolvidas, tais como sessões plenárias, reuniões de comissões, audiências públicas e diversos outros eventos;

Considerando a necessidade da pronta adoção de medidas visando a prevenção no que respeita à disseminação do citado vírus no âmbito das instalações deste Poder, de forma a resguardar a incolumidade da população, agentes políticos e servidores;

Considerando as disposições do Decreto Municipal n.° 5157 de 17 de março de 2020 do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

DECRETA:

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art.1° Este Decreto Legislativo dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.

Parágrafo único. As medidas de que trata este Decreto Legislativo vigorarão até decisão em sentido contrário da Presidência da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.

Art.2° Ficam mantidas as atividades das Sessões Plenárias, das reuniões da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

§1° As sessões ordinárias se realizarão sem a presença de público, sendo permitido apenas a presença de 1(um) representante da Secretaria de Governo Municipal.

Art.3° Ficam suspensas as atividades internas de rotinas de assessoria legislativa dos Parlamentares;

Art.4° Fica suspenso o atendimento presencial ao público, devendo o mesmo ser realizado pelo telefone 3627-1664 ou pelo e-mail camarafrg@gmail.com sob responsabilidade da Diretoria de Comunicação da Câmara Municipal.

Art.5° As atividades administrativas poderão ser realizadas em sistema de revezamento dos servidores.

§1° Fica suspenso o acesso do público externo às Sessões Plenárias, às reuniões de Comissões e aos demais eventos Parlamentares, bem como fica suspenso público externo o acesso à área restrita dos servidores e Parlamentares.

§2° As Sessões Plenárias serão transmitidas ao vivo, como já acontece ordinariamente nas Sessões Plenárias.

§3° Ficam suspensas nas dependências da Câmara Municipal as seguintes atividades:

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE/PR

I - realização de eventos coletivos não relacionados às atividades previstas no artigo 2º;

II - audiências públicas;

III - sessões solenes;

IV - atividades de capacitação e treinamento;

V – Reuniões.

§4° Fica suspensa a apresentação de requerimento de audiências públicas no âmbito das Comissões Parlamentares.

§5° A Direção Administrativa e de comunicação, desta Casa Legislativa, tomarão as medidas necessárias para a veiculação das informações de prevenção e as atividades previstas nos art. 3º e 4º desta lei.

Art.6° Somente terão acesso às dependências da Câmara Municipal os Parlamentares e servidores essenciais aos trabalhos administrativos.

Art.7° Os Parlamentares, servidores e demais colaboradores que apresentarem sintomas de infecção por COVID-19, devidamente comprovado, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, prorrogáveis por orientação médica.

§1° A pessoa abrangida por este artigo deverá comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação à:

I - Presidência, no caso de Parlamentar;

II - Direção Administrativa, no caso de servidor e colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, ao Departamento de Gestão de Pessoas ou ao fiscal do contrato, para as demais providências.

§2° Sempre que possível, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho, sendo registrado na sua efetividade, cabendo à Mesa Diretora, se necessário, editar norma para regular o disposto neste parágrafo, e a Direção Administrativa imediata o cumprimento de metas e níveis de produtividade por esta estabelecidos, sendo que:

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE-PR
FL. 05

I - Durante o período de afastamento de que trata este artigo os servidores, estagiários e terceirizados não poderão se ausentar do município de residência, salvo, conforme o caso, prévia autorização da Direção Administrativa;

II - Considera-se caso suspeito aquele que estiver sob tratamento médico em procedimento de investigação para confirmação da infecção por COVID-19;

III - Afastado o diagnóstico do caso suspeito, interrompe-se o afastamento.

§3° Os Parlamentares, os servidores e os colaboradores que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato de acordo com o § 1°.

Art.8° Ficam dispensados de comparecimento às sessões legislativas, às instalações e do ponto eletrônico deste Legislativo, em qualquer hipótese, os Agentes políticos e servidores com 50 (cinqüenta) anos ou mais, gestantes, imunossuprimidos, e outros grupos de risco para COVID-19.

Art.9° Aos Parlamentares e servidores que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto Legislativo, de países em que há transmissão comunitária do vírus do COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica;

II - os que não apresentem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, sendo dispensados das presenças em Plenário e reuniões de Comissão, no caso de Parlamentar, e do registro do ponto para os servidores.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 06
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art.10° A Direção Administrativa deverá notificar as empresas prestadoras de serviços contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto Legislativo;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19Art.

Art.11 A Presidência poderá, se necessário, implementar outras medidas administrativas necessárias ao complemento deste Decreto Legislativo.

Art.12 As ações ou omissões que violem o disposto neste Decreto Legislativo sujeitam o autor a sanções administrativas.

Art.13 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.14 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente da Câmara Municipal de
Fazenda Rio Grande

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 07
FAZENDA RIO GRANDE-PR

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de sua Mesa Diretiva, apresenta a pretensa legislação, na qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de infecção humana pelo coronavírus (covid-19) no âmbito da Câmara Municipal.

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal e seguindo orientação do Decreto Municipal, das secretarias Estadual e Municipal de Saúde para evitar a proliferação do Coronavírus, ficam suspensas as atividades internas de assessoria legislativas, assim como, demais ações na área administrativa e legislativa da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, a fim de evitar a proliferação deste vírus.

Mesa Diretiva da 8ª Legislatura - biênio 2021/2022, 26 de fevereiro de 2021 - Fazenda Rio Grande – PR.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Presidente

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
1º Vice-Presidente

LUIZ SERGIO CLAUDINO
2º Vice-Presidente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
1º Secretário

JOSE CARLOS BERNARDES
2º Secretário

Fls. 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2021
15 de março de 2021

"Dispõe acerca da comercialização de produtos não essenciais aos Supermercados, enquanto perdurar lockdown e/ou restrições comerciais, em decorrência da COVID-19, no Município de Fazenda Rio Grande e dá Outras Providências".

Art.1º Fica vedada a comercialização de produtos não essenciais, pelos supermercados, enquanto perdurar *lockdown* e/ou restrições comerciais, em decorrência da COVID-19 no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se produtos essenciais, os bens relacionados à alimentação, às bebidas, à saúde e à higiene da população.

Art. 3º A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no artigo 1º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
16 MAR 2021
11 h 30
Protocolo 307

Fls. 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Respeitosamente, cumprimentamos os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pelo art. 44 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei nº 016/2021, que "***Dispõe sobre comercialização de produtos não essenciais aos Supermercados, enquanto perdurar lockdown e/ou restrições comerciais, em decorrência da COVID-19, no Município de Fazenda Rio Grande***".

Pontua-se, de início, que este novo regramento contém medidas mais rígidas e tem o objetivo de assegurar o cumprimento dos protocolos sanitários e frear o avanço do novo coronavírus no momento em que o surto atinge a pior fase no Estado. Além da multa para quem não usar a máscara corretamente em locais públicos e mudanças para frequentar ambientes fechados e a céu aberto, a classificação dos produtos entre essenciais e não essenciais é outro ponto inserido, que limita a venda dos não essenciais em supermercados.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres pares, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

José Miranda de Oliveira Junior
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

José Carlos Szadkodki
VEREADOR

Rafael Nunes Campaner
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 04
FAZENDA RIO GRANDE

Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR

Julio Cesar da Silva
VEREADOR

Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 01
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR

VEREADORES RENAN JULIO BEIGO, SAMPAIO E CAIO

PROJETO DE LEI Nº 002/2021

De 18 de Fevereiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
18 FEV 2021
11 h 43
Protocolo OSI

Súmula: Dispõe sobre infração administrativa lesiva decorrente da prática de "furar a fila" de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus – Covid-19 em Fazenda Rio Grande e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública para o fim de responsabilização de servidores públicos efetivos e comissionados, Diretores, Secretários, Vice-Prefeito, Prefeito, Vereadores e demais pessoas em Fazenda Rio Grande, decorrente da prática de "furar a fila" de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus – Covid-19.

Art. 2º Os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores públicos efetivos ou comissionados, Diretores, Secretários, Vice-Prefeito, Prefeito e Vereadores de Fazenda Rio Grande, que incorram em conduta lesiva à saúde pública decorrente da prática de "furar a fila" de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus – Covid-19, serão responsabilizados solidariamente, inclusive incorrendo o agente público na cumulação da penalidade pelo número de vezes que incidir na caracterização desta infração.

Art. 3º É considerado infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração direta, indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único: A Ouvidoria do Município de Fazenda Rio Grande quando receber denúncias de condutas que caracterizem a infração administrativa prevista nesta Lei deverá encaminhar imediatamente para a autoridade competente para apurar os fatos.

Art. 5º Incorre na mesma penalidade do infrator o agente público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração da infração descrita nesta Lei.

Art. 6º A infração administrativa prevista nesta Lei será punida com a penalidade de multa, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, nos seguintes patamares:

I – Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores: multa de 100 (cem) UFM's

II – Diretores Gerais e Diretores de Área: multa de 75 (setenta e cinco) UFM's

III – Servidores efetivos e comissionados: multa de 50 (cinquenta) UFM's

V – Demais pessoas: multa de 25 (vinte e cinco) UFM's

Parágrafo único: Os valores arrecadados em decorrência das infrações acima caracterizadas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para serem utilizados, preferivelmente, em ações de enfrentamento ao novo Coronavírus – Covid-19.

Art. 7º A Administração Pública procederá com a responsabilização e aplicação de penalidade no prazo de até 90 (noventa) dias após a lavratura do auto de infração administrativa.

Parágrafo único: O Ministério Público do Estado do Paraná deverá ser comunicado no caso de descumprimento da conduta prevista neste artigo no prazo designado, importando em ato de omissão o seu não cumprimento pelo agente público.

Art. 8º Poderão ser encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná demais casos de suspeita de incorrência na infração administrativa prevista nesta Lei por servidores públicos efetivos e comissionados, Diretores,

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de Fevereiro de 2021.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Julio Beiço, Sandro do Proteção e Caio Szadkoski.*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE PR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a responsabilização de servidores públicos efetivos e comissionados, Diretores, Secretários, Vice-Prefeito, Prefeito, Vereadores e demais pessoas em Fazenda Rio Grande, decorrente da prática de "furar a fila" de vacinação, em desrespeito a ordem prioritária estabelecida para o enfrentamento do novo Coronavírus – Covid-19.

Como tem se noticiado casos no Brasil inteiro acerca de pessoas, muitas delas investidas de autoridade, que incorrem em formas de fraudar a ordem prioritária de vacinação em enfrentamento ao Covid-19, nós Vereadores entendemos que é muito importante que Fazenda Rio Grande reprima qualquer ato de desrespeito as pessoas que aguardam sua vez na etapa apropriada.

Sabemos que, especialmente as pessoas que ocupam uma função pública junto a Administração Pública devem dar o exemplo de boas práticas sociais aos seus concidadãos, necessário que exista uma legislação que zele por essas condutas.

Desta forma, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto pelos pares desta Casa de Leis, a fim de aprová-lo de forma unânime, para que possamos garantir que a ordem de vacinação seja estritamente respeitada em Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 18 de Fevereiro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador – PSD

Sandro do Proteção
Vereador - PROS

Julio Beiço
Vereador - PP

Caio Szadkoski
Vereador - PROS

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
25 FEV 2021
16 h 32
Protocolo 131

PROJETO DE LEI Nº 07/2021
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Ementa: Estabelece a adoção do Protocolo Municipal de Vacinação contra a COVID-19, obrigatório aos profissionais da saúde do município de Fazenda Rio Grande.

Estabelece o Protocolo Municipal de Vacinação (PMV) contra a COVID-19 e torna obrigatório aos profissionais da saúde do município de Fazenda Rio Grande a adoção de medidas para a administração da vacina contra a COVID-19.

Art. 1º. Institui o Protocolo Municipal de Vacinação contra o COVID-19, denominado PMV, e dá outras providências.

Art. 2º. Determina parâmetros para que não ocorra a falsa aplicação da dose, com intuito de diminuir possíveis atos de improbidade durante o período de vacinação.

Art. 3º. Estipula TRÊS orientações para padronizar a aplicação do imunizante:

§1ºO profissional da saúde responsável por ministrar a imunização deverá, OBRIGATORIAMENTE, preencher o corpo da seringa com o imunizante de modo que o receptor assista ao procedimento;

§2ºO profissional da saúde responsável por ministrar a imunização deverá, OBRIGATORIAMENTE, mostrar o corpo da seringa completo pela dose (composto líquido) para o receptor antes da aplicação;

§3ºApós a aplicação da vacina, o profissional da saúde deverá, OBRIGATORIAMENTE, apresentar a seringa vazia ao receptor.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Art. 4º. O PMV define ampla divulgação para os pontos de imunização fixos e *drive-thru*, quando for o caso, assim como incumbe os supervisores e funcionários ao cumprimento do protocolo.

Art. 5º. A inobservância acarretarámedidas administrativas cabíveis, podendo o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data desta publicação.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador RAFAEL CAMPANER*

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 07/2021

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

JUSTIFICATIVA

Considerando o Decreto nº 4319/2020, o qual declara estado de calamidade pública no Estado do Paraná como medida para o enfrentamento da COVID-19.

Considerando a emergência da vacinação contra a COVID-19, em conformidade com a Medida Provisória nº 1.026/2021 do Governo Federal.

Considerando o compromisso ético e legal com a transparência nas ações públicas institucionais.

O presente projeto de lei visa a assegurar a ministração da vacina para a população de modo a diminuir e evitar casos de improbidade durante o período de vacinação.Dentre as justificativas, estão os casos registrados pelo Brasil e por este município, em especial, de erro na aplicação da vacina contra a COVID-19.

A partir do Protocolo Municipal de Vacinação, tanto profissionais da saúde públicamunicipal quanto a população a ser vacinada estarão isentas de possíveis constrangimentospessoais, profissionais e institucionais, que pode acarretar danos à saúde e moral. Além disso, esta medida contribui para legislações futuras de outros municípios e esferas, sendo relevante para o avanço no combate a COVID-19.

Agradecimento à estudante doPrograma de Mestrado em Gestão Urbana (PPGTU/PUCPR) e moradora desse município,Patrícia Sene de Almeida, e ao Laboratório de Práticas Legislativas (LPLegis/UFPR), representado por Breno Pacheco Leandro, pela contribuição ao presente projeto de lei.

Rafael Campaner

Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2021
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

26 FEV 2021

13 h 25
Protocolo 154

"Considera as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade em Fazenda Rio Grande e dá outras providências"

Art. 1º Fica considerado, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, a atividade religiosa como atividade essencial ao atendimento das necessidades da comunidade, em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade.

Parágrafo único: Considera-se atividade essencial para fins desta lei, a atividade que se não atendida, viola os princípios da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, e garantida, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos Art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º O disposto nesta lei não exime as entidades religiosa de observar as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas em locais de cultos.

Art. 3º Havendo mais de uma norma regulamentar ao desempenho das atividades religiosas prevalecerá a mais favorável, ao funcionamento da entidade religiosa.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 04
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 202.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Alexandre Maringá

JUSTIFICATIVA

As atividades religiosas são essenciais para o desenvolvimento do ser humano em sua plenitude. A própria Constituição Federal reconhece isso no seu art. 5º (direitos fundamentais). Atualmente, Decreto Presidencial estabeleceu a atividade religiosa como atividade essencial neste período de pandemia.

Nesse rumo, legislações estaduais estão reconhecendo como atividade essencial os cultos das variadas crenças. Assim, apresento a presente proposta de projeto de lei para que em momentos de decretação de estados de calamidade e emergência as atividades religiosas sejam consideradas atividades essenciais para a população, não podendo seus cultos e reuniões serem paralisados totalmente em seus templos.

De fato, em momentos difíceis a atividade religiosa se torna ainda mais imprescindível para a população que encontra na sua fé da sua liturgia o alívio de que necessita para suas tormentas. De início, vale registrar que a liberdade de culto foi não apenas protegida, mas também ampliada na Constituição de 1988, em relação às Constituições passadas.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais estão presentes no texto constitucional. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Os governos não podem agir no sentido de obrigar as pessoas a adotarem uma ou outra religião ou de proibir os cidadãos de seguirem uma crença e participarem de cultos.

A imposição de restrições aos direitos fundamentais é, no entanto, sujeita a limites. Com efeito, é fundamental que estas restrições respeitem a necessidade de proteção do núcleo essencial dos direitos em questão, como também atendam aos requisitos de clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, importante frisar que o Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, que prevê em seu artigo XVIII a garantia desse direito fundamental da liberdade religiosa e liberdade de culto.

Por fim, o projeto estabelece ainda a necessidade de cumprimento das normas expedidas pelas autoridades competentes no momento do estado de calamidade ou emergência, desde que não inviabilize totalmente o funcionamento das reuniões religiosas em seus templos. Temos certeza que o apoio espiritual tem o condão de amenizar esses momentos de dor que são acompanhados nesses períodos.

Ante ao exposto, solicito aos nobres pares apoio a presente proposta legislativa.

Alexandre T. Gravena
VEREADOR PROPONENTE

CÂMARA DE VEREADORES
FLS 02
FAZENDA RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

12 MAR 2021
Protocolo 11 h 47 285

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 13/2021
12 de março de 2021

"Dispõe acerca das medidas obrigatórias ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, para a prevenção da propagação do COVID-19 em seus interiores e dá Outras Providências".

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá realizar a higienização dos veículos, com desinfetante de hipoclorito de sódio – cloro ativo, bem como, esterilizar os pega-mãos, corrimãos, catracas, equipamentos de bilhetagem e demais superfícies onde há o constante contato das mãos dos passageiros, do motorista e do cobrador, antes de iniciar as viagens.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá, após cada viagem, manter os ônibus limpos, higienizando/esterilizando, os pega-mãos, corrimãos, catracas, equipamentos de bilhetagem e demais superfícies onde há o constante contato das mãos dos passageiros, do motorista e do cobrador.

Art. 3º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá manter o interior do veículo bem ventilado, preferencialmente com ventilação natural.

Art. 4º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá disponibilizar álcool em gel 70% para os motoristas, cobradores e passageiros.

Art. 5º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá disponibilizar álcool em gel 70% nos locais de entrada dos terminais rodoviários do Município, bem como, em locais estrategicamente de maior fluxo.

Art. 6º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá manter o distanciamento dos passageiros, no interior dos veículos.

Art. 7º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá disponibilizar tapete sanitizante na entrada de todos os veículos.

Art. 8º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá adotar medidas estratégias para minimizar o contato entre os passageiros.

Art. 9º O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá instruir e/ou treinar a tripulação sobre os meios de transmissão do coronavírus, de forma a evitar a transmissão e o contágio,

Fls. 03

transformando-os em multiplicadores/disseminadores dessas informações aos demais colegas de trabalho e aos passageiros.

Art. 10

O Serviço de Transporte Coletivo público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, deverá afixar no interior dos veículos, com ampla visibilidade, as seguintes recomendações para os passageiros:

I - Se você estiver com sintomas de gripe, especialmente com febre, evite utilizar o transporte público, fazendo-o somente usando máscara e se houver estrita necessidade.

II - Quando for tossir ou espirrar, é necessário cobrir a boca e o nariz com o cotovelo/antebraço – quando se usa a mão, há uma maior possibilidade de transmitir o vírus pelo toque ou depositá-lo em alguma superfície do veículo, como, por exemplo, pega-mãos, corrimãos, barras de apoio, catracas, leitores de bilhetes/cartões e dinheiro.

III - Evite tocar nos olhos, no nariz e na boca sem higienizar as mãos.

IV - Sempre lave as mãos com água e sabão. A dica é lavá-las enquanto se canta parabéns mentalmente ou se conta até 20 (esse tempo é necessário para uma higienização adequada). Outra opção é utilizar álcool em gel 70%.

V- Durante a viagem, se possível, abra a janela do veículo e o mantenha bem ventilado.

VI - Se você for idoso, procure evitar o transporte público em horários de pico.

VII - Seguindo recomendações de higiene e educação, já é possível reduzir a transmissão do vírus.

VIII - Consulte fontes confiáveis e evite notícias falsas (*fake news*).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Respeitosamente, cumprimentamos os Eminentes Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pelo Art. 33 inciso VI e art. 44 da Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei nº 013/2021, que "***Dispõe sobre as medidas obrigatórias ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Fazenda Rio Grande, para a prevenção da propagação do COVID-19 em seus interiores***".

Pontua-se, de início, que o responsável primário pelo transporte público urbano é o poder público municipal, é isso que prevê o inciso V do artigo 30 da Constituição Federal:

> ***"[Cabe ao município] organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".***

Esta proposta legislativa que cria a obrigatoriedade, para as empresas do Sistema de Transporte Público Coletivo que prestam o serviço em nome do município, de higienizarem os ônibus durante a pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19, vai ao encontro das determinações das Secretarias Estaduais de Transporte, e, de Saúde, bem como, com as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Um estudo do Instituto Nacional de Saúde, agência do governo dos Estados Unidos, revelou que o Covid-19 pode sobreviver fora do organismo humano por várias horas ou até três dias em determinadas superfícies. Daí a importância de manter sempre limpos os espaços com intenso trânsito de pessoas.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres pares, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Fazenda Rio Grande, 12 de março de 2021.

Sandro Proteção
VEREADOR PROPONENTE